

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Carlos Pinheiro Borges (ordenador de despesas-substituto à época dos fatos) contra o teor do Acórdão nº 4.441/2014-TCU-2ª Câmara (peça 52), que foi objeto de correção de erro material por meio do Acórdão 6886/2014-TCU-2ª Câmara (peça 57), proferidos no âmbito da tomada de contas da Superintendência Federal de Agricultura do Estado do Amapá (SFA/AP), referente ao exercício de 2009.

2. Por intermédio do referido **decisum**, o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multanos termos do art. 58, inciso I da Lei nº 8.443/1992, em razão das seguintes irregularidades:

a) pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade;
b) utilização de laudo pericial ambiental para definir percentuais de insalubridade expedido por empresa não competente para tanto;

c) dispensa de licitação indevida para contratação de empresa de mudança.

3. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

4. No tocante ao mérito, a unidade técnica, em análise sobre a matéria, que contou com a anuência do Ministério Público especializado, propôs a rejeição das razões recursais e a manutenção da deliberação original, posicionamento com o qual me coloco de acordo.

5. Verifico que o recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustenta que:

a) as despesas referentes ao pagamento de adicional de insalubridade teriam seguido todos os trâmites, passando pelas áreas técnica, de recursos humanos e jurídica;

b) também teriam sido atendidos os dispositivos legais pertinentes: Portaria-MTE 3.214/1978, Orientação Normativa-MPOG 4/2005 (art. 18), Decreto 97.458/1989 e Consolidação das Leis do Trabalho (art. 182);

c) não teria sido ele o responsável por autorizar a dispensa de licitação relativa à mudança de servidor;

d) o processo de dispensa teria seguido o rito prescrito na legislação pertinente (despachos dos responsáveis de cada setor, parecer jurídico, cotação de preços, contratação da melhor proposta), tudo a resultar em contratação que não teria onerado o erário;

e) o valor da multa a ele aplicada foi injusto.

6. Tendo em vista que a Secretaria de Recursos, conforme consta do Relatório que antecede este Voto, abordou detalhadamente cada um dos argumentos e elementos trazidos pelo responsável em sede recursal, acolho os fundamentos utilizados em sua instrução para concluir que as alegações apresentadas não permitem reformar a decisão recorrida. Em regra, o recorrente não acostou documentos novos que, de forma cabal, autorizem modificar as conclusões empreendidas por ocasião da decisão recorrida. Apenas repisa as justificativas já consignadas em sua resposta à audiência

7. Quanto ao valor da multa, restou comprovado que no acórdão ora recorrido foram atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2015.



Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator